



**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROCESSO NÚMERO: 2016 001831

**PARA RELATAR**

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Lúcio da Retórica

Em 15/ junho 2016

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2016001831  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Encaminha o Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2015.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás sobre as contas do Excelentíssimo Senhor Governador, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, à vista do Balanço Geral do Estado, encaminhado por meio do Ofício nº 205/2016, de 09.06.16, a fim de que esta Casa Legislativa julgue as referidas contas.

Nos termos do supracitado inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete, entre outras atribuições, apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de seu recebimento.

Com vistas à emissão do parecer prévio de que se trata, devem ser observados, além dos dispositivos constitucionais (CF, arts. 70 e 71 e CE, arts. 25 e 26), a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destarte, o tradicional parecer prévio, emitido anualmente pelos Tribunais sobre as Contas dos Chefes do Poder Executivo, toma nova forma com a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as Cortes de Contas devem passar a emitir opiniões técnicas, em separado, também sobre as Contas dos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes dos Ministérios



Públicos, além de opinião relativa às Contas Governamentais consideradas em seu conjunto.

De outra parte, o art. 11, inciso VII da Constituição Estadual dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, *in verbis*:

*“Art. 11 Compete privativamente à Assembléia Legislativa :*

*[...]*

*VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;”*

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi **favorável à aprovação**, sem ressalvas, das contas referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Marconi Ferreira Perillo, com as seguintes recomendações:

1) Que se abstenha de efetuar resgates que fragilizem a conta centralizadora, a partir do julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

2) Que adote providências para reduzir o prazo de implementação da Conta única para até um ano após o julgamento das presentes contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo das providências necessárias à redução do saldo da conta centralizadora;

3) Que sejam demonstradas, nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como na evidenciação das disponibilidades apresentadas no balanço geral do Estado, por meio de correta escrituração e notas explicativas, as movimentações da conta centralizadora;

4) Realizar a contabilização e distribuição de forma tempestiva dos rendimentos auferidos pela Conta Centralizadora, bem como reconhecer um passivo do Tesouro Estadual com os demais órgãos e fundos que tiveram recursos centralizados e não receberam as devidas receitas de juros proporcionais ao saldo gerencial aplicado desde a criação da conta;



5) Excluir, quando da apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com aquisição de merenda escolar, ante o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no sentido de não considerar tais despesas para efeito de cumprimento da aplicação mínima em educação, com efeito *ex nunc*;

6) Escriturar, conforme as normas contábeis vigentes, as contribuições previdenciárias a pagar e a receber, os empréstimos e financiamentos concedidos pelo Estado, o ajuste de perdas da dívida ativa, a provisão para demandas judiciais e o déficit atuarial;

7) Elaborar relatório de gestão a ser encaminhado juntamente com as Contas do Governador, abrangendo todas as empresas em que o Estado figure como sócio majoritário ou não, informando os recursos despendidos e recebidos pelo Estado por meio das mencionadas sociedades, os seus respectivos balanços anuais e o desempenho das entidades nos referidos exercícios;

8) Conciliar os valores de precatórios registrados na contabilidade com os valores publicados pelo Tribunal de Justiça;

9) Cumprir a ordem de preferência para o uso de recursos de depósitos judiciais estabelecida pelo artigo 7º da LC nº 15 1/2015, alertando que somente após a quitação de todos os precatórios é que esses recursos podem ser usados para pagamentos de dívida pública fundada, despesas de capital e recomposição de fluxo de pagamento dos fundos de previdência;

10) Adequar, imediatamente, a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, bem como às demais exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, principalmente quanto à elaboração de notas explicativas;

11) Concluir a implantação do Sistema de Contabilidade Geral do Estado e sua integração com os demais sistemas corporativos do Estado;

12) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado e promover os ajustes dos valores decorrentes da reavaliação inadequada, além de efetuar a escrituração dos procedimentos de mensuração de ativos de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

13) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos



registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais, garantindo treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público;

14) Adequar o planejamento e a execução orçamentária e financeira do Estado de modo que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 já contemple a segregação das receitas e das despesas por fonte de recursos, em cumprimento ao inciso I do artigo 50 da LRF;

15) Aperfeiçoar a metodologia de cálculo da previsão da receita e fixação da despesa, a fim de evitar distorções relevantes entre os valores orçados e executados;

16) Observar o princípio orçamentário do equilíbrio, de acordo com determinação contida no art. 48, alínea b, da Lei n° 4.320/64 e no art. 10, § 1°, da LC n° 101/00, de modo evitar a ocorrência de déficits orçamentários e financeiros sucessivos e crescentes;

17) Aprimorar o cálculo das metas previstas no anexo de metas fiscais, de modo a atender as exigências da LRF, evitando alterações posteriores que desvirtuam o objetivo da LDO;

18) Proceder a estudos quanto à pertinência da inclusão das receitas de contribuições descontadas dos servidores públicos e repassadas ao Ipasso na composição da RCL, visto que tais recursos criam um incremento artificial de receita que o Estado não pode utilizar;

19) Disponibilizar, no portal da transparência, os dados sobre os imóveis do Estado de Goiás, os índices econômicos do Estado, o acompanhamento da receita em tempo real, os benefícios fiscais e econômicos por tipo de setor e os benefícios assistenciais concedidos diretamente ou indiretamente;

20) Inserir no portal [www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br) as seguintes informações relativas às Organizações Sociais: relatório de gestão da unidade hospitalar; demonstrações contábeis e financeiras; orçamento da entidade individualizado por cada contrato de gestão; execução orçamentária mensal e acumulada no ano; convênios em vigência; o regulamento de licitações e contratos; e a estrutura remuneratória de seus empregados e dirigentes;

21) Elaborar demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos em cada exercício e as respectivas ações adotadas para



compensar tais renúncias, em conformidade com o inciso II, do art. 50, e o artigo 14 da LRF;

22) Promover as medidas necessárias à garantia da autonomia funcional, administrativa, financeira e de iniciativa legislativa para elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo na LDO limites para seus gastos com pessoal e demais despesas correntes e de capital, e abstendo-se de realizar reduções unilaterais em suas proposições orçamentárias, promovendo, ainda, as medidas necessárias ao provimento dos cargos vagos;

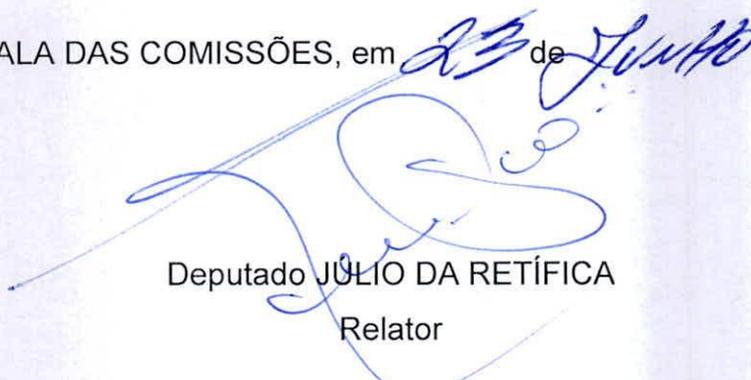
23) Adotar as providências para a constituição e o funcionamento da PREVCOM-GO - Fundação de Previdência Complementar do Estado de Goiás, conforme exige o artigo 37 da Lei nº 19.179/2015;

24) Promover as medidas necessárias ao cumprimento das Leis Complementares Estaduais nº66/09 e nº77/10, em especial no que se refere à centralização Previdenciária perante a Goiasprev.

Com base na análise realizada pelo TCE, constata-se que as contas do Governador do Estado, relativamente ao exercício de 2015, encontram-se regulares em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, manifesto-me pela **aprovação** das contas ora em julgamento, ofertando a minuta do decreto legislativo em anexo. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *23* de *Junho* de 2016.

  
Deputado JULIO DA RETÍFICA  
Relator

DECRETO LEGISLATIVO Nº

DE DE

DE 2016.

Aprova as contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2015.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso VII, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016.

DEPUTADO PRESIDENTE

DEPUTADO  
1º SECRETÁRIO

DEPUTADO  
2º SECRETÁRIO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento  
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO N°-----

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

Em 23 / 06 / 2016

Presidente: \_\_\_\_\_

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. ....
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA .....
- 03 ZÉ ANTÔNIO .....
- 04 JOSÉ VITTI .....
- 05 LINCOLN TEJOTA .....
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA .....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES .....
- 08 LUCAS CALIL .....
- 09 CHARLES BENTO .....
- 10 JOSÉ NELTO .....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO .....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL .....
- 02 ISO MOREIRA .....
- 03 TALLES BARRETO .....
- 04 NÉDIO LEITE .....
- 05 LISSAUER VIEIRA .....
- 06 JEAN .....
- 07 ÀLVARO GUIMARÃES .....
- 08 SANTANA GOMES .....
- 09 DR. ANTÔNIO .....
- 10 ERNESTO ROLLER .....
- 11 MAJOR ARAÚJO .....